

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROCESSO Nº 098/2026

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2026/SRP/FMAS

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico acerca da minuta do Edital e seus anexos – Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, com fornecimento de materiais, insumos e traslado, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Santana do Araguaia-PA.

I- SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Trata o presente expediente de solicitação de análise e emissão de Parecer Jurídico acerca do Processo Licitatório nº 098/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 050/2026/SRP/FMAS, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, com fornecimento de materiais, insumos e traslado, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Santana do Araguaia-PA, conforme quantitativos e demais condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Conforme se extrai do despacho encaminhado pela Comissão de Licitação e Contratos ao Departamento Jurídico Municipal, os autos foram remetidos para exame prévio de legalidade e emissão de Parecer Jurídico acerca da minuta do instrumento convocatório e respectivos anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. O referido encaminhamento ocorreu em 31 de agosto de 2026.

Todavia, antes de se proceder à análise conclusiva da minuta editalícia e dos demais elementos formais do certame, impõe-se considerar circunstância jurídica e administrativa preexistente, diretamente relacionada ao objeto ora pretendido.

Isso porque esta Procuradoria Jurídica já se manifestou anteriormente, no âmbito



do Processo nº 016/2024 – Pregão Eletrônico nº 005/2025/SRP/FMAS, acerca do Contrato nº 121/2025, relacionado a prestação de serviço funerário, de destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Naquela oportunidade, mediante Parecer Jurídico datado de 26 de dezembro de 2025, esta Procuradoria opinou pelo deferimento do respectivo 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, pelo período de 12 (doze) meses, **devido ao fato de ainda ter notas fiscais a serem emitidas e pagas à contratada, o que gera uma expectativa de direito de recebimento do contrato integral, em fase do empenho realizado, o refiro ainda possui natureza considerada essencial à manutenção das atividades da secretaria Municipal de Assistência Social, possuindo a essencialidade de natureza continuada.**

O referido Parecer fundamentou a possibilidade de prorrogação nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, consignando, ainda, que a manutenção do contrato que está vigente, se apresentava, naquele momento, como solução administrativa mais adequada e vantajosa do que a realização de novo procedimento licitatório. Assim, considerando que o referido aditivo fora celebrado para assegurar a continuidade da prestação de serviço e permanece vigente pelo período de 12 (doze) meses, verifica-se a existência de contratação administrativa vigente destinada ao atendimento da mesma necessidade pública que ora fundamenta a instauração do Processo Licitatório nº 098/2026.

É o relatório.

II- DOS REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DA NOVA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação é marcada pelo planejamento, devendo a contratação estar amparada na efetiva necessidade administrativa e compatibilizada com os instrumentos de planejamento e com as demais circunstâncias que possam interferir na contratação.

Dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias,



bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

A própria legislação estabelece, em seu art. 11, que o processo licitatório possui, dentre seus objetivos, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e evitar contratações inadequadas, sobrepreço, superfaturamento e demais situações incompatíveis com o interesse público.

Dessa maneira, a análise jurídica não deve se limitar à verificação meramente formal da minuta do edital, devendo alcançar também os pressupostos jurídicos que justificam a própria realização do procedimento licitatório.

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 determina que, ao final da fase preparatória, o processo seja submetido ao órgão de assessoramento jurídico para realização do controle prévio de legalidade, devendo a manifestação jurídica apreciar os elementos indispensáveis à contratação e explicitar os pressupostos de fato e de direito considerados.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União orienta que a análise jurídica integra a fase de planejamento das contratações e deve ser completa e efetiva, não se restringindo a exame genérico ou meramente formal.

III- DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VIGENTE PARA O MESMO OBJETO

No caso em análise, verifica-se situação que impede, neste momento, o prosseguimento regular da nova contratação.

Conforme já registrado, o Contrato nº 121/2025 foram objeto de análise jurídica por esta Procuradoria no mês de dezembro de 2025, ocasião em que foi deferido o respectivo termo aditivo de prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses.

A justificativa apresentada à época encontrava fundamento de que ainda ter notas fiscais a serem emitidas e pagas à contratada, o que gera uma expectativa de direito de recebimento do contrato integral, em fase do empenho realizado, o refiro ainda possui natureza considerada essencial à manutenção das atividades da secretaria Municipal de

Assistência Social, possuindo a essencialidade de natureza continuada.

O Parecer anterior consignou expressamente que a Administração havia identificado desvantagem na realização de novo processo licitatório naquele momento, optando-se pela prorrogação do contrato existente como medida compatível com os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, mostra-se juridicamente contraditório que, enquanto permanece vigente a contratação anteriormente prorrogada para atender à mesma necessidade administrativa e, especialmente, enquanto houver saldo contratual apto a suportar as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, seja simultaneamente conduzido novo procedimento licitatório destinado ao mesmo objeto, sem que haja demonstração concreta de que o contrato vigente se tornou insuficiente.

Não se está a afirmar que a existência de contrato vigente impeça, em qualquer hipótese, a Administração de iniciar planejamento para contratação futura. O que se verifica, no presente caso, é a ausência, até o momento, de elemento suficiente que demonstre a necessidade de uma nova contratação antes do esgotamento do saldo e da vigência do instrumento contratual anteriormente prorrogado.

A Administração Pública deve evitar a sobreposição injustificada de contratações, sobretudo quando a contratação anteriormente realizada ainda dispõe de vigência e saldo para atender à necessidade que fundamenta o novo procedimento.

Portanto, não se revela juridicamente recomendável, neste momento, autorizar o prosseguimento do Processo Licitatório nº 098/2026, tendo em vista a existência de contratação vigente e anteriormente prorrogada especificamente para assegurar a continuidade do fornecimento objeto da presente demanda.

IV- DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO SALDO CONTRATUAL

Cumprе ressaltar que o impedimento ora apontado possui natureza circunstancial e poderá ser superado caso reste comprovado, documentalmente, o efetivo esgotamento do saldo do contrato atualmente vigente ou a impossibilidade de que tal instrumento continue atendendo às necessidades da Administração.

Nesse sentido, caso o Contrato nº 121/2025 tenha consumido integralmente o quantitativo e/ou valor disponível, tal circunstância deverá ser formalmente demonstrada

e juntada aos autos, mediante documentação idônea, especialmente relatório de execução contratual, manifestação do fiscal do contrato, demonstrativo atualizado dos quantitativos e saldo, notas fiscais ou documentos equivalentes e declaração do setor competente acerca do efetivo esgotamento do saldo existente.

Da mesma forma, deverá ser expressamente consignado no processo licitatório que a nova contratação somente se mostra necessária em razão do esgotamento do saldo contratual anteriormente existente, evitando-se qualquer aparência de duplicidade ou sobreposição de contratações.

Essa providência é especialmente importante porque a definição dos quantitativos da nova contratação deve guardar correspondência com o consumo e a necessidade efetivamente estimados pela Administração.

Assim, caso o saldo do contrato anterior tenha sido integralmente utilizado, deverá a Administração (Secretaria Municipal de Assistência), atualizar e complementar a justificativa da contratação, demonstrando de maneira objetiva:

- a) o saldo inicial do contrato prorrogado;
- b) os quantitativos efetivamente fornecido/executado;
- c) o saldo atualmente existente, se houver;
- d) a efetiva data de esgotamento dos quantitativos;
- e) a impossibilidade de utilização do contrato vigente para atendimento das novas demandas; e
- f) a necessidade atual da realização do Processo Licitatório nº 098/2026.

Somente após a adequada comprovação dessas circunstâncias será possível afastar o fundamento que, neste momento, impede o prosseguimento da nova contratação.

V- DA ANÁLISE JURÍDICA

A atuação desta Procuradoria, no presente momento, deve observar não apenas a regularidade formal dos documentos submetidos à análise, mas também a existência de pressupostos jurídicos que legitimem a continuidade do procedimento.

Embora o despacho da Comissão de Licitação tenha encaminhado os autos para análise da minuta do edital e seus anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a análise prévia de legalidade deve considerar o conjunto de circunstâncias que possam

interferir na validade e na conveniência jurídica do procedimento.

No caso concreto, a existência de contrato anteriormente celebrado e prorrogado por esta própria Procuradoria para atender ao mesmo objeto constitui circunstância relevante e que não pode ser desconsiderada.

Com efeito, em dezembro de 2025, esta Procuradoria reconheceu a existência de saldo contratual e a conveniência da continuidade do contrato, tendo opinado pelo deferimento do respectivo termo aditivo.

Não seria, portanto, juridicamente coerente reconhecer, de um lado, a necessidade e a vantajosidade da manutenção do contrato existente e, de outro, autorizar, simultaneamente e sem fato novo devidamente comprovado, nova contratação para atender à mesma finalidade durante a vigência daquele instrumento.

A Administração deve agir de maneira coerente, planejada e economicamente racional, especialmente em matéria de contratações públicas.

Por essa razão, entende esta Procuradoria que o Processo Licitatório nº 098/2026 deve permanecer sem prosseguimento, neste momento, até que seja comprovado o esgotamento do saldo do contrato vigente ou demonstrada situação excepcional que justifique a nova contratação.

Caso se comprove documentalmente que o contrato anteriormente prorrogado já não possuem saldo suficiente para atender às necessidades da Administração, o processo poderá ser novamente submetido a esta Procuradoria, com a devida atualização da justificativa e dos documentos pertinentes, ocasião em que poderá ser realizada nova análise jurídica quanto à possibilidade de prosseguimento do certame.

VI- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a existência do **Contrato nº 121/2025**, anteriormente prorrogado por 12 (doze) meses mediante Termo Aditivo objeto de Parecer Jurídico desta Procuradoria datado de 26 de dezembro de 2025, bem como considerando que tal instrumento permanece vigente e foi justamente mantido para assegurar a continuidade do fornecimento de serviço funerário, **OPINA esta Procuradoria Jurídica pelo INDEFERIMENTO, neste momento, do prosseguimento do Processo Licitatório**

nº 098/2026 – Pregão Eletrônico nº 050/2026/SRP/FMAS, por ausência de demonstração suficiente da necessidade de nova contratação enquanto vigente e disponível contratação anterior destinada ao atendimento do mesmo objeto.

Recomenda-se, assim, que os autos sejam devolvidos ao setor competente para que proceda à verificação e certificação formal do saldo existente no Contrato nº 121/2025, bem como de sua efetiva capacidade de atendimento das demandas atuais da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Caso reste comprovado que o saldo contratual foi integralmente consumido, deverá tal circunstância ser expressamente registrada e documentada no presente processo, com a juntada de relatório atualizado de execução contratual e demais documentos comprobatórios, devendo a justificativa da nova contratação consignar, de maneira clara e inequívoca, que a realização do novo procedimento decorre do efetivo esgotamento dos quantitativos e/ou valores do contrato anteriormente vigente.

Nessa hipótese, após o saneamento processual e a adequada comprovação do esgotamento do saldo, **os autos poderão retornar a esta Procuradoria Jurídica para nova apreciação**, ocasião em que, estando preenchidos os demais requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e inexistindo outros óbices jurídicos, **poderá ser emitido parecer favorável ao prosseguimento do certame**.

Ressalte-se, por fim, que a presente manifestação não representa oposição à futura contratação, mas tão somente o reconhecimento de que, **enquanto persistir a vigência e a disponibilidade do contrato anteriormente prorrogado para atendimento da mesma necessidade, não se mostra juridicamente adequada a sobreposição de nova contratação sem demonstração concreta de necessidade atual e suficiente**.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, aos 01/Setembro/2026.

FERNANDO PEREIRA

BRAGA:0414147383

9

Assinado de forma digital
por FERNANDO PEREIRA

BRAGA:04141473839

Dados: 2026.09.01 13:12:43

-03'00'

FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.

OAB/PA sob nº. 6.512-B

Procurador Geral do Município

